



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-252-79.2011.5.15.0032

A C Ó R D Ã O

1^a Turma

GMHCS/rqr

AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO EMPREGADO. UTILIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DIRETOR PARA ALAVANCAR SEU EMPREENDIMENTO PARTICULAR EM DETRIMENTO DO PATRIMÔNIO DA EMPREGADORA. ALEGAÇÃO RECORSAL DE TOLERÂNCIA DA EMPREGADORA QUANTO À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DO EMPREGADO EM EMPRESA COM O MESMO OBJETO SOCIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL PARA MANTER A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Não constatada violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial hábil e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, impõe-se negar provimento ao agravo.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR. Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada que, no recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1º-A, I, do art. 896 da CLT, uma vez que as razões expendidas pelo agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão.

Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-252-79.2011.5.15.0032

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-252-79.2011.5.15.0032**, em que é Agravante _____ e são Agravados **NUTRIAD NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.**
E OUTROS.

A parte ré (_____) interpõe agravo contra o despacho pelo qual foi negado seguimento ao seu agravo de instrumento.

Determinada a inclusão do feito em pauta, na forma regimental

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade relativos à tempestividade (fls. 5653 e 5669) e à representação processual (fls. 1501 e 5649), **conheço** do agravo e passo ao exame do **mérito**.

O agravo de instrumento teve seu seguimento denegado aos seguintes fundamentos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, de imediato, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

Com efeito, da análise do recurso de revista (fls. 5592-604), verifica-se que o reclamado, ora agravante, deixou de observar a exigência estabelecida no § 1º-A do art. 896 da CLT. Isso porque, a transcrição de trechos que não abordam todos os fundamentos jurídicos adotados pela decisão recorrida nas razões de recurso de revista não atende os requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT. É necessário que, além da transcrição dos trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto de



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-252-79.2011.5.15.0032

recurso de revista, que a parte promova o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial invocada e os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, indicando de forma explícita e fundamentada onde existe o conflito, além de impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, o que não se observa nas razões de recurso de revista.

Desse modo, tenho por inadmissível o recurso de revista, nos termos dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento”.

Contra essa decisão o réu _____
interpõe agravo, que passo a examinar.

1. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARACTERIZAÇÃO.

O agravante alega que foram observadas as disposições contidas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Afirma que não praticou ato ilícito a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, não havendo falar em concorrência desleal. Aponta violação dos arts. 5º, X, da CF, 186 e 187 do CC.

Ao exame.

O recurso de revista interposto pelo réu _____ teve seu seguimento denegado por óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. O mesmo fundamento foi utilizado para denegar seguimento ao seu agravo de instrumento.

Da leitura do recurso de revista verifico, contudo, que no tópico “inexistência de ato ilícito – tolerância comercial entre empresas do mesmo ramo

– objeto social idêntico” foram transcritos os trechos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento da matéria (fls. 5593, 5594, 5596 e 5597), estando preenchidos, pois, os requisitos elencados no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Afasta-se, assim, o óbice oposto no despacho agravado,



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-252-79.2011.5.15.0032

prosseguindo-se no exame dos demais pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada pela empresa NUTRIAD NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. em desfavor de ex-empregados, dentre eles o ora agravante, na qual postulado o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do réu _____, mantendo a sentença quanto à condenação a ele imputada, qual seja, indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e por danos morais no importe de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Eis os fundamentos do acórdão regional:

De início, cumpre esclarecer que a autora (Nutriad Nutrição Animal Ltda.) é sociedade limitada, sediada em Campinas e formada pelo elo societário, entre duas pessoas jurídicas internacionais, uma com sede na Holanda (Inve Latin America B. V.) e outra com sede nos Estados Unidos da América (Inve Américas, INC), conforme contrato social de fls. 85 e seguintes.

A cláusula 3^a do mencionado contrato, indica que a sociedade possui como objeto social: - a comercialização de produtos alimentícios para animais; - a importação e exportação de produtos acessórios relacionados à atividade do item anterior - a prestação de serviços de suporte mercadológico, dentre os quais estão inseridas as atividades de desenvolvimento técnico de produtos, tais como: experimentos em instituições de pesquisa em nutrição animal, experimento aplicados nas unidades de clientes para comprovação científica de resultados, suporte técnico aos representantes comerciais e clientes, e a formação de dossiê técnico para submeter o produto ao registro ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA); ou qualquer outro de natureza semelhante e - participação em outras sociedades, como sócia,acionista ou quotista.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-252-79.2011.5.15.0032

Na petição inicial, a autora acusou os corréus, todos ex-empregados, da prática de diversos atos ilícitos que teriam lhe causado prejuízos de ordem moral e patrimonial.

Para que se tenha dimensão da amplitude das questões debatidas nestes autos, cumpre destacar que a presente causa inclui alegações de atos criminosos, de concorrência desleal, de aliciamento de clientes, de fraudes comerciais, bem como de infração à normas justrabalhistas, questões tão graves e complexas que também são objeto de discussão em diversas outras esferas do Poder Judiciário brasileiro e da justiça internacional.

Em relação aos demais corréus o MM. Juízo de primeiro grau reconheceu que os referidos corréus não agiram em conluio para a engrenagem praticada em desfavor da autora, razão pela qual as questões particulares referentes a tais ex-empregados não influenciará na análise das irregularidades que serão discutidas a partir de agora.

Pois bem.

O 2º recorrente, que é engenheiro agrônomo, foi admitido por ocasião da instalação da autora no Brasil, no ano de 2003, e nomeado Diretor Geral da sociedade (cláusula 5ª, § 2º, do contrato social - fls. 88/89), sendo conveniente ressaltar que por ocasião da ruptura contratual, por iniciativa do empregado, ocorrida em 10/6/2010, auferia remuneração mensal de R\$ 35.410,58 (TRCT - fl. 242 - volume 2).

A despeito da longa argumentação recursal em sentido contrário, extrai-se dos autos que ele ocupava função executiva de alto escalão na empresa e, à teor da cláusula 5ª do contrato social, estava apto a '*gerir e administrar a sociedade*' e investido de '*todos os poderes de representação da sociedade, agindo ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, perante autoridades públicas federais, estaduais, municipais e terceiros em geral*' (fls. 88/89).

Conforme bem ponderado na sentença, há outros elementos nos autos que evidenciam a atuação diretiva de _____ na empresa, a exemplo das matérias publicadas nas revistas '*Fast News Especial*' e '*Feed&Food*' (fls. 1168/1169, 1173/1174 e 1178/1179 - volume 6), nas quais o recorrente foi entrevistado, ostentando a qualidade de diretor e representante do empreendimento no Brasil.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-252-79.2011.5.15.0032

Some-se a isso os diversos e-mails encartados aos autos, nos quais o recorrente comunica-se com representantes da Inve no exterior, demonstrando possuir ampla participação na administração dos negócios (fls. 1180 e seguintes).

Por fim, cumpre ponderar que em depoimento pessoal o ora recorrente declarou que '*era o responsável legal da empresa no Brasil e como tal tinha diversas atribuições perante o Poder Público (...) era a única pessoa que respondia pela empresa junto à Receita Federal*' (fl. 2511).

Assim, não pairam dúvidas quanto à posição de destaque ocupada pelo recorrente, _____, na condução dos negócios da empresa Nutriad no Brasil, bem como quanto aos amplos poderes que possuía para a execução de seu trabalho, os quais lhe permitiriam sim realizar os atos dos quais é acusado, que serão analisados a seguir.

Frise-se, em razão das alegações recursais, que o fato de existirem sócios proprietários da empresa no exterior, bem como um procurador nomeado no Brasil, não retira a responsabilidade do recorrente por atos praticados por iniciativa própria, sem a participação de qualquer um deles.

Compreendido o enquadramento do 2º recorrente no âmbito de sua ex-empregadora, cumpre, agora, apreciar os atos ilícitos que lhe foram imputados pela autora.

Conforme já destacado linhas acima, o 2º recorrente foi contratado pela reclamante (Nutriad, Nutrição Animal Ltda.) no ano de 2003.

No ano de 2008, , juntamente com outros três sócios - duas pessoas jurídicas e urna física -, constituiu empresa própria, denominada Auster Nutrição Animal Ltda., sediada no Município de Campinas e com uma filial no Município de Hortolândia, conforme contrato social de fls. 72 e seguintes.

A cláusula 3ª do referido contrato evidencia que o objeto social da empresa constituída pelo 2º recorrente é exatamente o mesmo que o de sua ex-empregadora.

Vejamos:

'Cláusula 3º - A sociedade tempo por objeto social as seguintes atividades:

a) *comercialização de produtos alimentícios para animais em geral;*



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-252-79.2011.5.15.0032

- b) *importação e exportação de quaisquer produtos e acessórios relacionados às atividades descritas no item anterior;*
- c) *prestação de serviços de suporte mercadológico, dentre os quais estão inseridas as atividades de desenvolvimento técnico de produtos, tais como: experimentos em instituições de pesquisa em nutrição animal, experimentos aplicados nas unidades de clientes para pesquisa em nutrição animal, experimentos aplicados nas unidades de clientes para comprovação científica de resultados, suporte técnico aos representantes comerciais e clientes, e a formação de dossiê técnico para submeter o produtos ao registro no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento; ou qualquer outro de natureza semelhante; as atividades e os serviços descritos neste item ficam a cargo do responsável técnico da sociedade; d) a participação em outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista" (fl. 76),*

Ocorre que, conforme ponderado na sentença, apesar da identidade de objetos sociais entre as duas empresas, o que se extrai dos autos é que, inicialmente, a empresa constituída pelo recorrente (Auster) ativava-se em mercado de nutrição animal complementar e não concorrente àquele a qual se dedica sua então empregadora (Nutriad).

É que enquanto a Nutriad comercializava aditivos para ração animal, a Auster comercializava alimentos lácteos para a nutrição de leitões e bezerros.

A conclusão a que chegou a MM. Julgadora de primeiro grau é a de que a demandante ‘*não somente conhecia à existência da Auster como se beneficiava de parceria firmada entre ambas, notadamente na negociação conjugada de condições benéficas no serviço de fretes e transportes marítimos internacionais decorrentes da importação conjunta por parte das referidas empresas*’. Assim, ‘*a Nutriad, a quem beneficiava o incremento de produtos importados comercializados pela Auster, consentia que seus empregados procedessem à venda conjunta dos produtos das duas empresas parceiras e não concorrentes*’, razão pela qual a atuação de seus empregados na comercialização de produtos da Auster ‘não pode ser entendida como quebra do contrato de exclusividade, nem mesmo como conduta caracterizadora do rompimento do dever legal e contratual de não concorrência’ (fl. 2622).



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-252-79.2011.5.15.0032

E, nesse ponto, a sentença, além de estar em consonância com os elementos probatórios existentes nos autos (declaração de fl. 1198; depoimentos colhidos em audiências de instrução - fls. 2514/2519 e matérias publicadas em revistas empresariais - fls. 1168 e seguintes), não foi impugnada por nenhuma das partes.

Contudo, em 10//6/2010, por iniciativa de _____, o vínculo empregatício entre ele e a empresa Nutriad foi rompido e, a partir daí, o recorrente passou a se dedicar exclusivamente à empresa Auster, da qual é sócio.

Da análise do conjunto probatório extrai-se que a Auster, que inicialmente trabalhava em um ramo complementar em não concorrencial às atividades da Nutriad, começou a se ativar também, na importação e comercialização de aditivos.

Tal fato, além de incontrovertido, também restou corroborado pelo depoimento da segunda testemunha ouvida por indicação dos réus, Gustavo Fonseca (fls., 2517/2516), que declarou que ‘após a demissão da Nutriad, tentou angariar outros postos de trabalho, sendo que no final de agosto/2010 fora contratado pela empresa Auster, esclarecendo que nos primeiros 4/5 meses fazia vendas de produtos lácteos, bem como posteriormente, no final de 2010, também comercialização de enzimas, e aproximadamente após 6 meses, também vendas de aditivos’- g.n.

Agora, faz-se necessária uma breve análise sobre a obrigação de não concorrência do empregado’.

No caso dos autos, a cláusula 11. do contrato de trabalho do reclamante (fl. 97) contém expressa previsão no sentido de que:

‘11. NÃO CONCORRÊNCIA

1 1 . 1 - O EMPREGADO obriga-se a não se engajar, direta ou indiretamente, em nome próprio ou de terceiro, como proprietário, sócio, administrador, gerente, conselheiro, consorciado ou consultor de qualquer pessoa física ou jurídica, mediante pagamento de remuneração ou não, em qualquer negócio ou atividade no mesmo ramo ou qualquer negócio ou atividade que possa competir, direta ou indiretamente, com qualquer dos negócios ou atividades da EMPREGADORA, durante a vigência deste contrato.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-252-79.2011.5.15.0032

11.2 - O EMPREGADO obriga-se ainda a não solicitar, tomar para si, contratar ou efetuar, direta ou indiretamente, em seu próprio nome como proprietário, sócio ou administrador, gerente, conselheiro, consorciado ou consultor de qualquer pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento de remuneração ou não, qualquer negócio com qualquer cliente ou potencial cliente da EMPREGADORA, ou qualquer de seus controladores, controladas ou coligadas para o fim de vencer ou oferecer produtos ou serviços que possam competir com os produtos ou serviços oferecidos pela EMPREGADORA, independentemente de quem tenha iniciado o contrato e independentemente da localização geográfica do cliente ou potencial cliente, salvo se por ordem expressa da EMPREGADORA e em conformidade com suas obrigações sob este contrato ou de outra forma expressamente autorizada pela EMPREGADORA, durante a vigência deste contrato.

11:3 - Em nenhum momento durante a vigência do presente contrato poderá o EMPREGADO, em relação a qualquer cliente da EMPREGADORA encorajá-los a cancelar seus contratos em vigor com EMPREGADORA'.

Como se vê, a cláusula de não concorrência existente no contrato de trabalho do reclamante relaciona diversos deveres que devem ser observados durante a relação empregatícia e nada dispõe sobre sua vigência em período posterior ao término do contrato.

Assim, em verdade, referida cláusula nada acrescentou à regulamentação da relação de emprego havida, uma vez que, conforme ponderado na sentença, '*apenas repetiu aquilo que se extrai com facilidade do texto da lei e dos princípios que informam e sustentam o nosso sistema jurídico*'.

Dessa forma, a despeito do esforço empregado pelo recorrente no sentido de impugnar o contrato de trabalho em suas razões recursais (sob o argumento de que tal instrumento não contém sua assinatura), a cláusula de não concorrência prevista em tal documento não tem o condão de alterar a solução da controvérsia estabelecida nestes autos.

Cumpre destacar que com base na doutrina e na jurisprudência aplicável à matéria a MM. Julgadora de primeiro grau efetuou longa e muito



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-252-79.2011.5.15.0032

elucidativa explanação acerca do dever de não concorrência pós contratual, mas ao final concluiu que diante dos termos da cláusula pactuada no contrato de trabalho 'os réus estavam livres para, depois de terminado o vínculo empregatício, utilizarem de sua formação profissional para ativação em sistema de concorrência'.

Assim, o recorrente não possui interesse recursal de impugnar as razões expostas na sentença quanto a essa matéria.

O que restou reconhecido, foi a quebra do dever de confidencialidade, bem como a prática de atos de concorrência ainda durante o contrato de trabalho.

Com relação ao dever de confidencialidade cumpre esclarecer que consiste na impossibilidade de repasse de informação privilegiada da empresa, ainda que após a ruptura contratual.

Conforme bem destacado na sentença, '*Determinados empregados, em razão da posição de destaque ocupada na escala hierárquica dentro do quadro organizacional da empresa, têm acesso a informações representativas de verdadeiros ‘segredos de indústria’*', os quais não podem 'ser objeto de divulgação por parte de quem a eles teve acesso em razão de uma relação empregatícia, calcada no pilar da confiança, ainda quando esta relação venha a termo'..

E tal obrigação advém da lei e do princípio da boa-fé, de modo que prescinde de pactuação privada para surtir efeitos jurídicos.

No caso dos autos, restou demonstrada a violação de referido dever.

Embora não existisse óbice para que após o término da relação de emprego o recorrente passasse a atuar em ramo concorrencial ao de sua ex-empregadora, extraí-se dos autos que ao fazê-lo _____ utilizou toda a gama de contatos e conhecimentos adquiridos nos anos em que atuou como Diretor Geral da Nutriad.

Mais que isso. **Restou provado que o recorrente praticou atos ilícitos, que abalaram a estrutura empresarial da autora, ainda durante a vigência do vínculo empregatício havido entre as partes**, os quais passo a analisar.

O documento de fls. 185/188 evidencia que em fevereiro/2008 a empresa AB Vista e a Nutriad firmaram contrato pelo qual aquela primeira



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-252-79.2011.5.15.0032

sociedade forneceria enzimas utilizadas como aditivos para alimentação animal (Quantum Fitase 2500 XT, Ecpnase XT 25 e Finase EC 5P) para a segunda que, por sua vez, atuava como distribuidora dos produtos dentro de alguns Estados da Federação (Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Minas Gerais).

Referido contrato restou rompido em 8/6/2010, por iniciativa da Nutriad, conforme item ‘e’ do instrumento de distrato (fl. 186)..

O distrato foi assinado por _____ (fl. 188), de modo que, conforme bem ressaltado na sentença, **o rompimento da relação entre as empresas ocorreu 2 dias antes do ora recorrente formalizar seu desligamento perante sua empregadora**, que ocorreu em 10/6/2010.

A testemunha Daiane Aparecida Uli, que trabalha como analista financeiro na Nutriad desde março/2009, informou ao Juízo que ‘*a empresa AB Vista representava aproximadamente 30% do faturamento da autora*’ (fl. 2516).

Ademais, no documento de fl. 1228 o próprio _____ refere-se à empresa AB Vista como “*o único fornecedor local relevante que temos*”.

É, portanto, indiscutível a importância de que se revestia o contrato para a Nutriad, razão pela qual nada justifica o fato de ter partido dela a iniciativa para o distrato, tampouco que tenha havido ‘comum acordo’ para o ato.

Destaque-se que **após poucos meses, a AB Vista passou a ser fornecedora de enzimas para a Auster, empresa da qual é sócio**, conforme depoimento pessoal do próprio recorrente (item 2 - fl. 2511).

O e-mail de fl. 189, mencionado nas razões recursais, apenas evidencia ainda mais os prejuízos sofridos pela autora. Trata-se de conversa mantida entre o representante da Nutriad (Francisco Fireman) e um cliente (Globoaves de São Paulo Agroavícola Ltda.), na qual este último informou ao seu interlocutor que ‘*quem está nos atendendo com os produtos da AB é a Auster*’.

Não há como ignorar que utilizou a posição privilegiada que ocupava na Nutriad para realizar o referido rompimento contratual e, ato contínuo, fazer aliança, entre a



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-252-79.2011.5.15.0032
fornecedor de enzimas AB Vista e a empresa da qual é sócio que, como visto, passou-a atuar em ramo concorrencial à autora.**

Não prospera a alegação recursal de que o distrato aconteceu ‘às claras’, na medida em que, além de ter sido o único representante da Nutriad a assinar o ato, a testemunha Diane, analista financeiro da autora, declarou que ‘teve conhecimento que houve rescisão do contrato com esta empresa após a saída do Sr. _____, através de informação prestada pela própria AB Vista, com impossibilidade de representação’. Ademais, informou que o termo de rescisão de contrato assinado por _____ foi encontrado dentro de seu armário pessoal, dias após seu desligamento da empresa (fl. 2516).

Mas as irregularidades praticadas pelo 2º recorrente ainda durante contrato de trabalho não param por aí. ,

Conforme já mencionado no tópico referente à ‘identidade física do Juiz’, antes de proferir a sentença ora impugnada, a magistrada Ana Cláudia Torres Vianna converteu o julgamento em diligência, determinando, entre outras medidas, a expedição de ofício ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para que esse órgão informasse a relação de produtos ali registrados pela Auster Nutrição Animal a partir do ano de 2008 até aquela data (outubro/2014), com especificação dos seguintes dados: classificação, composição, substitutivos, indicação de uso, fabricação, data da concessão do registro e data da solicitação do registro (fls. 2557/2558).

É que a submissão de produtos ao registro do MAPA está entre as atividades que compõem o objeto social de ambas as empresas

Da resposta ao ofício (fls. 2584/2593) extrai-se informações relevantes e esclarecedoras acerca da controvérsia estabelecida nestes autos.

O referido Ministério apresentou planilha com a relação de produtos registrados pela Auster no período em foco e com as especificações solicitadas.

Aqui se faz oportuna a transcrição do trecho da sentença em que a MM. julgadora de primeiro grau, faz análise minuciosa e irretocável das informações constantes da planilha.

Extrai-se de tal documento que:



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-252-79.2011.5.15.0032

'da criação da Auster, no ano de 2008, até a véspera da saída de _____ da Direção da Nutriad, a Auster havia obtido registro junto ao MAPA de 13 produtos, classificados, em sua maciça maioria, como, concentrados e suplementos para bovinos e suínos, advindos da França, Holanda e Itália.

*Ocorre que a partir de junho de 2010 houve uma nítida e substancial alteração dos registros obtidos pela Auster, que passou a titularizar sucessivos e subsequentes registros de diferentes **aditivos**, importados, em sua maioria, da Bélgica. A concessão de registro dos dois primeiros aditivos, em nome da Auster ocorreu em 02/06/2010 e no restante do mês de junho mais 10 registros foram concedidos, praticamente duplicando, no interstício de um mês, o número de titularidade da empresa de _____ Portillo.*

'Coincidemente' todos eles remontam ao mês em que Portillo solicitou seu desligamento dos quadros de empregado da autora.

Muito embora a data da solicitação do registro não tenha sido objeto de informação pelo Ministério Oficial – ao argumento de que a formulação do pedido de concessão do registro ter sido protocolizado em divisão diversa, que não lhe é afeta - tal omissão não se mostra relevante para a constatação que ora se alça.

Isso porque da análise da planilha enviada aos autos infere-se, com facilidade, que o tempo situado entre a solicitação do registro e a sua efetiva concessão pela órgão competente variava de 18 dias (interstício mínimo verificado) a 4 meses (maior lapso temporal observado entre os dois citados eventos). Infere-se, também, pela análise estatística dos dados extraídos da tabela que o tempo médio para a obtenção de um registro, após a sua formalização perante o MAPA, era de 40 dias.

Ainda que se aplicasse o tempo (excepcional) mais curto observado ao longo dos 7 anos de dados contidos na tabela em análise para a obtenção de um registro, alçar-se-ia a conclusão inexorável de que a Auster solicitou o registro de aditivos perante o MAPA, no mínimo, em meados de maio de 2010, portanto, quanto ainda vigente o contrato de emprego do autor.

Referida constatação faz cair por terra a teoria do réu _____ de que durante o interstício de vigência do contrato não praticou atos que importassem em concorrência desleal' (fls. 2628-v e 2629).'



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-252-79.2011.5.15.0032

Assim, não prosperam as alegações recursais de que a magistrada de primeiro grau chegou a conclusões referentes ao registro de aditivos '*sem qualquer informação adicional segura*', tendo em vista que a planilha está incompleta, sem informações quanto às datas dos pedidos de registro, que são feitos em departamento distinto.

Como se viu, a conclusão quanto ao lapso temporal necessário para a efetivação de um registro de aditivo perante o MAPA encontra-se baseada em dados contidos em uma tabela com informações oficiais referentes ao período de 7 anos de trabalho da Auster.

Ademais, a magistrada 'a quo' chegou a considerar o tempo mais curto ali contido para a obtenção do registro e, ainda assim, verificou que a Auster solicitou registros de aditivos ainda durante o contrato de trabalho mantido entre seu sócio e a Nutriad, o que seguramente configura ato de concorrência desleal.

Frise-se que a alegação recursal de que o tempo médio de registro é de apenas 2 dias está em absoluta dissonância com os elementos probatórios dos autos.

O recorrente também alega que seria necessária a realização de perícia técnica para averiguar a identidade entre os produtos registrados pela Auster ainda durante o contrato de trabalho de _____ e aqueles comercializados pela sua empregadora (Nutriad).

Contudo, como bem ponderado na sentença, no caso vertente é irrelevante aferir se os produtos são exatamente os mesmos, sendo suficiente a informação de que a empresa da qual o recorrente é sócio passou a trabalhar com aditivos, ampliando seu objeto inicial (alimentos lácteos para a nutrição de leitões e bezerros), em evidente ato de concorrência com a Nutriad, praticado ainda no decorrer da relação empregatícia entre esta última empresa e _____.

A questão mencionada nas razões recursais relativa à cópia do produto Navyrate C, que estaria sendo discutida na esfera cível e que estaria demandando a realização de complexa prova técnica (fl. 2681) é diversa da tratada nestes autos e irrelevante para a discussão aqui travada.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-252-79.2011.5.15.0032

Assim, o fato de a preposta da Nutriad ter demonstrado desconhecimento acerca de quais seriam os '*produtos copiados*' não implica em pena de confissão quanto à matéria fática em discussão.

Não restam dúvidas, pois, de que embora inicialmente a atuação do então Diretor Geral da autora, , em benefício da empresa Auster tenha se mostrado complementar e não concorrencial à sua empregadora (Nutriad), posteriormente, caracterizou-se como evidente ato ilícito e contrário ao princípio da boa-fé contratual.

Mas não é só.

Conforme destacado na sentença, extrai-se dos autos que, **no intervalo de 14 dias ocorrido entre 28/5/2010 a 11/6/2010, 9 (nove) trabalhadores solicitaram sua dispensa da empresa Nutriad, a qual, não obstante possuísse expressiva atuação em seu ramo negocial, exercia suas atividades à época com enxuto quadro de empregados, , composto por apenas 17 (dezessete) trabalhadores.**

Extrai-se dos depoimentos das testemunhas Gustavo Fonseca e Alcione Mior, ouvidas por indicação dos réus, bem como da corré Alexandra Natalia Garcia que o motivo que ensejou os pedidos de desligamento foi a auditoria realizava pela empresa Kroll na Nutriad, que teria gerado um clima de desconfiança é constrangimento no ambiente de trabalho (fls. 2512 e 2517/2518).

Os documentos de fls. 1242 e seguintes evidenciam que, de fato, a Nutriad foi auditada pela empresa Kroll e maio de 2010.

A prova oral demonstra ainda que era costume que a autora passasse todos os anos por uma auditoria, a qual normalmente era realizada pela empresa Ernst & Young, bem como pela própria matriz, mas que em 2010 os trabalhadores não foram avisados de que seria feita uma nova investigação, dessa vez pela empresa Kroll.

Os depoentes foram unânimes em afirmar que as vendas naquele ano foram extremamente satisfatórias e que antes da referida auditoria não tinham interesse em se desligar da autora. Declararam, ainda, que os desligamentos foram solicitados sem que os depoentes tivessem qualquer certeza quanto à nova e imediata colação no mercado de trabalho, de modo que distribuíram currículo e permaneceram desempregados por breve



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-252-79.2011.5.15.0032
período, até serem contratados pela empresa Auster, a convite de _____.

Contudo, a justificativa, apresentada pelos depoentes, que hoje atuam em benefício da Auster, para o desligamento em massa dos empregados da Nutriad não convence.

É que, conforme bem ponderado na sentença, não há sequer indícios de que as investigações promovidas pela empresa Kroll no âmbito da autora tenham sido direcionadas a pessoas específicas ou tenham apresentado cunho de perseguição ou agressividade em face dos trabalhadores.

Pelo contrário. Exrai-se dos depoimentos que a investigação foi generalizada, que os depoentes não estavam presentes quando de sua instauração e que não houve vistoria nos computadores individuais fornecidos a cada trabalhador pela empresa, embora houvesse backup dos dados ali contidos no servidor da autora, situado nas dependências da empresa.

Frise-se, em razão das alegações recursais, que a ausência de aviso prévio para a investigação não configura qualquer abuso, tratando-se apenas de medida tão compreensível quanto necessária para o sucesso do intento, qual seja, apurar eventuais irregularidades ocorridas no âmbito da empresa.

Do mesmo modo, a escolha de empresa diversa da que habitualmente realiza esse tipo de procedimento na autora é uma faculdade da contratante e não implica qualquer tipo de afronta aos trabalhadores, ainda que se trate de empresa conhecida internacionalmente por sua especialização em fraudes e roubos.,

Assim, os elementos contidos nos autos evidenciam que a autora apenas fez uso de seu direito de fiscalizar as atividades empresariais, sem cometer qualquer excesso, razão pela qual não se vislumbra nenhum fato que justifique o clima de constrangimento alegado pelos depoentes, tampouco o pedido de desligamento de mais da metade dos trabalhadores da empresa, sem que eles ao menos tivessem a certeza quanto à recolocação no mercado de trabalho.

E aqui novamente se faz oportuna a transcrição do bem colocado trecho da sentença sobre os acontecimentos:



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-252-79.2011.5.15.0032

'A experiência comum demonstra que o empregado, parte hipossuficiente da relação laboral, dificilmente rompe um vínculo empregatício estável, no qual possui reconhecimento profissional, para ficar na situação instável e incerta de desemprego. Não me convence que a auditoria, nos moldes em que foi implementada, sem qualquer violação aparente ou grave, ainda que tenham funcionado como fonte de algum desconforto, tenha provocado em mais da metade dos empregados da pessoa jurídica a certeza de que a relação laboral não poderia continuar Aliás, o rompimento contratual justamente aconteceu com a metade dos funcionários que 2 meses após a demissão foi oficialmente contratada pela empresa de Portillo.'

Ressalto, neste viés questionados, que no rol de empregados desligados estavam alguns de extremo relevo para a estrutura da Nutriad, como o Gerente Técnico Laureano que era um funcionário de referência sobre os produtos comercializados, além de deter, com exclusividade compartilhada com _____, a titularidade de registro junto ao Ministério da Agricultura dos produtos da autora. Um vínculo deste espectro seria rompido por iniciativa obreira por motivo tão tênue?' (fl. 2631-v).

A saída repentina e conjunta de tantos empregados da autora, sem motivo plausível a justificar o acontecimento, aliada à subsequente absorção de tais trabalhadores pela empresa Auster, leva à presunção de que tal desligamento em massa teria sido efetuado de maneira premeditada e organizada, com a participação do ora recorrente que, aliás, segundo os termos de seu próprio depoimento, formalizou todas as rescisões contratuais e dispensou ‘todos os 9 empregados do cumprimento do aviso prévio’ (itens 7 e 8 -fl. 2511).

Não vinga a alegação de que a dispensa do aviso prévio teria ocorrido ‘porque essa é a política da empresa em relação a todos os funcionários que dela se desliga’ (depoimento de _____ - fl. 2511).

Salta aos olhos de qualquer pessoa, ainda que leiga, o fato de que o desligamento, ao mesmo tempo, de mais da metade dos empregados de uma empresa é situação excepcional e, como tal, merece tratamento diferenciado dos demais desligamentos isolados que corriqueiramente ocorrem.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-252-79.2011.5.15.0032

Dessa forma, _____, com toda a qualificação e experiência que possui em seu ramo de atuação e na qualidade de diretor geral da empresa Nutriad, tinha o dever de demonstrar comprometimento com o adequado desenvolvimento das atividades empresariais e, portanto, não permitir que tantos trabalhadores (entre eles, muitos de expressivo relevo na estrutura da empresa) se desligassem da autora sem cumprimento de aviso prévio.

É fácil imaginar as dificuldades enfrentadas pela autora que desenvolvia suas atividades empresariais contando com diminuto quadro de empregados e, repentinamente, deparou-se com o desligamento de mais da metade de seus trabalhadores.

Assim, não é possível compreender o fato de que o diretor geral da empresa, deixou de fazer uso do aviso prévio (figura legal de que dispunha para que a autora tivesse tempo de se organizar e realizar novas contratações) mediante a simples alegação de que essa ‘é a política da empresa’.

É evidente, pois, a omissão praticada pelo diretor geral da empresa, que não zelou pelo vigor do empreendimento, a despeito do dever de lealdade que lhe incumbia. .

Trata-se, pois, de mais uma conduta ilícita praticada pelo 2º recorrente, que ato contínuo, também solicitou seu próprio desligamento da autora.

E conforme bem colocado na sentença emergem dos autos a ocorrência de fatos concretos que evidenciam as dificuldades enfrentadas pela autora em decorrência da incúria, aliada à notória má-fé, do recorrente.

O próprio _____ esclareceu em depoimento pessoal que **o corréu Laureano, que também se desligou da empresa à época, era o único além do depoente que possuía registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento** (MAPA) de modo que ‘até que a empresa providenciasse alteração do contrato social para nomeação de outra pessoa com’ registro junto àquele Ministério, a empresa permaneceria a descoberto em relação a novos registros’ (fl. 2511 - item 9). ’.

Além disso, extrai-se do depoimento de Luiz Eduardo Pinto, despachante aduaneiro que prestou serviços tanto para a autora como para a Auster (ouvido por indicação dos reclamados), que **após a rescisão do vínculo empregatício de _____, os produtos da Nutriad ficaram**



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-252-79.2011.5.15.0032
parados no porto de Santos, uma vez que o recorrente era o único
empregado que possuía vínculo junto ao sistema denominado RADAR,
da Receita Federal, necessário para desembaraçar as mercadorias
armazenadas no local.**

A liberação só ocorreu apôs realizada a troca do representante legal da empresa no referido sistema, o que demonstra novamente a falta de lealdade do ex diretor geral da Nutriad.

Não prosperam as alegações recursais de _____ no sentido de que não pode ser responsabilizado por fatos ocorridos após sua saída da empresa, a qual seria única responsável pela substituição de seu representante no sistema RADAR..

Os fatos ora em análise somente ocorreram porque o recorrente, então diretor geral da autora, abandonou sua empregadora repentinamente, sequer cuidando de cumprir aviso prévio ou de deixar um substituto já instruído e adequadamente paramentado para assumir suas funções, como se espera de um empregado que ocupa posto de tamanha relevância dentro de um empreendimento.

Extrai-se dos autos, pois, que conforme conclusão exposta na sentença, _____ ‘decidiu usar a experiência e conhecimento adquiridos na Nutriad na comercialização de aditivos, incluindo carta de clientes, fornecedoras e empregados, para alavancar sua própria empresa, preparando o terreno para que a autora ficasse, num piscar de olhos, desguarnecida de suas principais cabeças condutoras, de seus principais fornecedores, numa indubitável conduta, desleal merecedora de reprimenda. E tudo isso fora praticado enquanto ainda perdurava a relação de emprego, despontando-se daí a pertinência da aplicação do regramento juslaboral a despeito da inexistência de cláusula de não concorrência vigente para além do término do contrato de trabalho’ (fl. 2633-v).

É evidente que as condutas ilícitas praticadas por _____ implicaram abalo à imagem da empresa perante seus demais empregados, clientes e fornecedores, além de afetar seu nome, reputação e tradição no mercado.

A Súmula n.º 277 do E.SJT é categórica quanto à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-252-79.2011.5.15.0032

O recorrente alega que a sentença utilizou como fundamento para deferir a indenização por danos morais o fato de as mercadorias terem ficado presas no porto, razão pela qual houve julgamento fora dos limites do pedido

Contudo, conforme amplamente analisado linhas acima, esse não foi o único fato que apto a abalara estabilidade da estrutura empresarial da autora tanto interna como externamente.

Os fatos alegados na petição inicial como fundamento para a indenização por danos morais restaram comprovados, quais sejam: ocorrência de desligamentos em massa de empregados da autora que geraram dificuldades na manutenção das atividades da empresa, bem como abalo na credibilidade da organização perante fornecedores, clientes, trabalhadores e a própria matriz e concorrência desleal praticada pelo recorrente, que se utilizou da posição privilegiada que ocupava na Nutriad para alavancar seu empreendimento particular, em detrimento de sua empregadora.

Assim, impõe-se a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

(...)Quanto aos danos materiais, o recorrente alega em síntese que seria necessária a realização de perícia contábil para a apuração do alegado prejuízo sofrido pela autora, o que não ocorreu, de modo que os valores foram arbitrados sem nenhum parâmetro. Assim, pugna pela nulidade da decisão com o retorno dos autos à origem para a realização de perícia contábil.

Contudo, novamente sua pretensão não prospera.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, o valor a título de indenização por danos materiais foi fixado pela MM. Julgadora ‘a quo’ de maneira absolutamente justificada e ponderada.

À fl. 2640, a magistrada realizou detida análise dos prejuízos causados pelas condutas irregulares do correu _____ (relacionadas ao cadastros RADAR, aos atos de concorrência desleal e à rescisão do contrato de distribuição com a fornecedora AB Enzimas). Assim, com base nos balancetes patrimoniais e relatórios de vendas e notas fiscais das transações apresentadas pela autora (volumes II, III e IV dos autos -7 fls. 284 e seguintes), elaborou uma tabela comparativa, bem como gráfico



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-252-79.2011.5.15.0032
demonstrando os patamares quantitativos (em dinheiro) de vendas ao longo do ano de 2010 (fl. 2640-v).

Da análise da referida tabela extrai-se do mês de julho/2010 (quando houve a saída dos corréus da autora e quando a Auster passou a comercializar aditivos) ao mês de setembro do mesmo ano, houve significativa redução da receita bruta da Nutriad (de 47,68%).

Conforme destacado pela julgadora, logo no primeiro mês subsequente aos fatos analisados nestes autos, a autora sofreu um prejuízo na casa de 44 milhões!

Assim, caso fosse realizada perícia contábil para avaliar o efetivo prejuízo da autora após a realização de tamanhas irregularidades atribuídas ao autor, muito provavelmente a indenização por danos materiais seria arbitrada em valor ainda maior”.

No recurso de revista, o réu _____ afirma que não restou caracterizada a prática de ato ilícito, pois a Nutriad “sempre soube e tolerou que seu diretor tivesse uma empresa com o mesmíssimo objeto social” “e atuando no mesmo país, no mesmo ramo comercial, ora em complementariedade, ora até mesmo em distribuição de mesmo produtos, pois isso percorreu anos de quase toda a relação de emprego, sem qualquer senão da empregadora”. Aponta, apenas sob esse enfoque do “perdão tácito”, violação dos arts. 5º, X, da CF, 186 e 187 do CC. Colaciona um único arresto.

Da leitura do excerto transcrita verifica-se que a conclusão pela prática de ato ilícito pelo réu _____ não está pautada no fato de o mesmo ser, concomitantemente, empregado da Nutriad e sócio da Auster, empresas com idêntico objeto social. Tanto é assim que o Tribunal Regional consigna que a atuação de empregados da Nutriad “na comercialização de produtos da Auster não pode ser entendida como quebra do contrato de exclusividade, nem mesmo como conduta caracterizadora do rompimento do dever legal e contratual de não concorrência”.

A decisão recorrida está fundamentada no reconhecimento de que o ora agravante, nos últimos dias de vigência do seu contrato de trabalho com a Nutriad, utilizou da posição



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-252-79.2011.5.15.0032

privilegiada que ocupava na empresa para “alavancar seu empreendimento particular, em detrimento de sua empregadora”.

Nesse sentido, consta do acórdão recorrido que:

- “em 10/06/2010, por iniciativa de _____, o vínculo empregatício

entre ele e a empresa Nutriad foi rompido, e, a partir daí, o recorrente passou a se dedicar exclusivamente à empresa Auster, da qual é sócio”;

- dois dias antes do pedido de demissão,

rescindiu injustificadamente contrato firmado entre a empresa AB Vista e a Nutriad, envolvendo produtos que geravam 30% (trinta por cento) do faturamento da empregadora, sendo que “após poucos meses a AB Vista passou a ser fornecedora de enzimas para a Auster”;

- “embora inicialmente a atuação do Diretor Geral da autora, _____,

em benefício da empresa Auster tenha se mostrado complementar e não concorrencial à empregadora”, “a Auster solicitou registros de aditivos ainda durante o contrato de trabalho mantido entre seu sócio _____ e a Nutriad, o que seguramente configura ato de concorrência desleal”;

- entre 28.05.2010 e 11.06.2010, 09 (nove) dos 17 (dezessete) empregados da Nutriad pediram demissão, “sem motivo plausível para justificar o acontecimento”, tendo sido admitidos pela Auster. Tal “desligamento em massa teria sido efetuado de maneira premeditada e organizada, com a participação do ora recorrente _____”;

- As rescisões contratuais foram formalizadas por _____, que “dispensou todos os 09 empregados do aviso prévio”, inclusive o único empregado que “possuía registro junto ao Ministério da Agricultura,

Pecuária e Abastecimento (MAPA)”, de modo que “até que a empresa providenciasse alteração do contrato social para nomeação de outra pessoa com registro junto àquele Ministério a empresa permaneceria a descoberto em relação a novos registros”; e

- o diretor geral da Nutriad, _____, “abandonou

sua empregadora repentinamente, sequer cuidando de cumprir aviso prévio ou de deixar um substituto já instruído e adequadamente paramentado para assumir suas funções”. Após a extinção do



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-252-79.2011.5.15.0032

seu contrato de trabalho, “os produtos da Nutriad ficaram parados no porto de Santos, uma vez que o recorrente era o único empregado que possuía vínculo junto ao sistema denominado RADAR, da

Receita Federal, necessário para desembaraçar as mercadorias armazenadas no local”.

Desse modo, as alegações veiculadas no recurso de revista, no sentido de que havia tolerância da Nutriad quanto à participação societária do ex-diretor em empresa com o mesmo objeto social da empregadora, não são suficientes a afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, estando, inclusive, dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. Ilesos, pois, os arts. 5º, X, da CF, 186 e 187 do CC.

Registre-se, por fim, que o único paradigma colacionado é oriundo de Turma do TST, órgão não elencado no art. 896, “a”, da CLT.

Nego provimento.

2. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

O agravante alega que foram observadas as disposições contidas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Afirma que os valores arbitrados às indenizações por danos morais e materiais são desproporcionais, merecendo ser reduzidos. Aponta violação dos arts. 5º, V, da CF, 944, parágrafo único, do CC.

Ao exame.

No tema, eis os termos registrados no acórdão regional:

“(...) a indenização por danos morais deve ser fixada segundo os parâmetros da razoabilidade e do bom senso, em observância à condição econômica das partes, à gravidade da lesão, ao grau de culpa do ofensor e à função pedagógica da-cominação, cuja finalidade é coibir a repetição de tais procedimentos, sem provocar, com isso, enriquecimento sem causa do ofendido, mas garantindo uma compensação decorrente do dano causado.

Ressalte-se, por oportuno, que a indenização por danos morais foi fixada pela a magistrada “a quo” com base nos seguintes aspectos:



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-252-79.2011.5.15.0032

_____ se valeu da confiança e credibilidade nele depositadas para, em conduta altamente lesiva, alavancar negócio próprio em detrimento da empregadora; a concorrência desleal iniciou-se quando ainda vigente o contrato de trabalho; o último salário recebido pelo recorrente na Nutriad no ano de 2010 (R\$ 34.410,58, valor que não inclui os benefícios); o capital social da Auster (empresa da qual o recorrente é sócio e à qual ele passou a se dedicar exclusivamente após o rompimento da relação empregatícia com a Nutriad), que era de R\$ 3.439.183,00, por ocasião de sua constituição (fl. 74), enquanto as cotas de _____. Portillo eram de R\$ 1.145.694,00; que a Auster obteve crescimento de 72% em seus resultados financeiros no ano de 2010 e se manteve em aclime até o ano de 2013 (fl. 2583); o capital social da Nutriad (R\$ 968.242,00 - fl. 88); a queda de 47,68% na receita bruta da Nutriad decorrentes das vendas no interstício de 3 meses após os atos lesivos praticados por _____.

Com base nesses parâmetros, considero adequado o valor fixado na sentença a título de danos morais (R\$ 350.000,00).

Quanto aos danos materiais, o recorrente alega em síntese que seria necessária a realização de perícia contábil para a apuração do alegado prejuízo sofrido pela autora, o que não ocorreu, de modo que os valores foram arbitrados sem nenhum parâmetro. Assim, pugna pela nulidade da decisão com o retorno dos autos à origem para a realização de perícia contábil.

Contudo, novamente sua pretensão não prospera.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, o valor a título de indenização por danos materiais foi fixado pela MM. Julgadora "a quo" de maneira absolutamente justificada e ponderada.

À fl. 2640, a magistrada realizou detida análise dos prejuízos causados pelas condutas irregulares do correu _____ (relacionadas ao cadastros RADAR, aos atos de concorrência desleal e à rescisão do contrato de distribuição, com a fornecedora AB Enzimas). Assim, com base nos balancetes patrimoniais e relatórios de vendas e notas fiscais das transações apresentadas pela autora (volumes II, III e IV dos autos -7 fls. 284 e seguintes), elaborou uma tabela comparativa, bem como gráfico demonstrando os patamares quantitativos (em dinheiro) de vendas ao longo do ano de 2010 (fl. 2640-v).



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-252-79.2011.5.15.0032

Da análise da referida tabela extrai-se do mês de julho/2010 (quando houve a saída dos corréus da autora e quando a Auster passou a comercializar aditivos) ao mês de setembro do mesmo ano, houve significativa redução da receita bruta da Nutriad (de 47,68%).

Conforme destacado pela julgadora, logo no primeiro mês subsequente aos fatos analisados nestes autos, a autora sofreu um prejuízo na casa de 44 milhões!

Assim, caso fosse realizada perícia contábil para avaliar o efetivo prejuízo da autora após a realização de tamanhas irregularidades atribuídas ao autor, muito provavelmente a indenização por danos materiais seria arbitrada em valor ainda maior.

Contudo, a magistrada de primeiro grau entendeu por bem fixar, por arbitramento, a indenização por danos materiais, após diversas e ponderadas considerações acerca assunto, que passo a transcrever:

'Diversos atos ilícitos foram praticados. Não há como mensurar as perdas financeiras oriundas de cada um deles, de forma isolada e estanque. Acrescento que o decréscimo patrimonial de uma empresa, os resultados de vendas bem como os saldos e valores expressados nos balancetes mensais são fatos decorrentes de múltiplos quesitos, imbrincados e intrínsecos, envolvendo aptidão do mercado, fatores da economia nacional e internacional, dentre diversos outros.'

'Neste espeque, ainda que se alcancem valores precisos de decréscimo financeiro, estes não representariam com exatidão a quota de responsabilidade do correu _____, pela existência de múltiplos fatores que interferem em tais dados'

'Ademais, o próprio direito subjetivo e potestativo de resilição do contrato de trabalho, ainda quando praticada de forma integralmente lícita, pode provocar relevante impacto financeiro na empresa, sobretudo quando o empregado é de alto escalão, gerando danos materiais não passíveis de indenização, por integrarem os riscos inerentes ao negócio.'

'Assim, reconheço que parte do decréscimo decorrentes justamente destes riscos que rondam o empreendimento e que devem ser suportados tão só pela pessoa jurídica, a quem também beneficiam os lucros, receitas e demais benesses financeiras'.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-252-79.2011.5.15.0032

Assim, com base nas irretocáveis razões expostas, a MM. Julgadora de primeiro grau arbitrou a indenização por danos materiais em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), valor que não merece alteração, por guardar absoluta correspondência com a dimensão dos fatos e prejuízos apurados nestes autos”.

No tema, impõe-se confirmar a decisão agravada.

Com efeito, o artigo 896, § 1º-A, da CLT é aplicável ao recurso interposto em sua vigência (caso dos autos), sendo que a parte recorrente não cumpriu com o ônus processual imposto pela norma, especificamente o previsto em seu inciso I:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

No caso, o réu _____, no tópico do recurso de revista concernente ao valor da indenização por danos morais e materiais (fls. 5603), não transcreveu qualquer excerto do acórdão regional. Efetivamente, descumprido, pois, o disposto no §1º-A, I, do art. 896 da CLT.

Nego provimento.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-252-79.2011.5.15.0032

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

Brasília, 07 de junho de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator